D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002963-47.2013.815.2001
Origem: 17ª Vara Cível da Capital
Relator: Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes)
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A.
Advogada: Carla da Prata Campos
Apelado: Ana Rosa Mendonça da Silva
Advogado: Marcel Vasconcelos Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DE INGRESSO DO APELO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 6º DA LEI N. 1060/50. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESERTO. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50. Ressalvada a hipótese da exceção jurisprudencial do "engano justificável", não presente no caso em disceptação, é inadmissível formular o pedido de gratuidade da justiça na petição de apelação.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento ao recurso

manifestamente inadmissível, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em seu desfavor por Ana Rosa Mendonça da Silva, julgou procedente a pretensão, determinando a exibição do documento descrito na inicial, bem como o pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R$ 800,00.

Ao interpor o recurso, a Instituição Financeira pugnou pela assistência judiciária gratuita, aduzindo que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 126/131.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela intimação do insurreto para recolher e comprovar o preparo recursal, sob pena de inadmissão do apelo, em razão daquele não fazer jus às benesses da gratuidade (fls. 137).

Deferida a cota pela então Relatora, o insurreto não apresentou o comprovante de preparo, quedando-se inerte (fls. 145).

É o Relatório. Decido.

Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida - Relator

É bem certo que, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser veiculado a qualquer tempo, inclusive em sede recursal.

Entretanto, esse requerimento, quando formalizado em sede de apelação, há de ser realizado anteriormente à sua interposição e em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.

> "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente."

Sobre o tema, pontifica a jurisprudência do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). **2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.** 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no AREsp 47.783/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/02/2014).**

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. - Está

consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, sobre a necessidade de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula nº 187 do Superior Tribunal de Justiça. 2. - o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6. º da Lei nº 1.060/50. 3. - o agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. - agravo regimental improvido. (**STJ; AgRg-AREsp 388.695; Proc. 2013/0268560-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 13/11/2013)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 e 284/STF, BEM COMO DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No que tange à interposição do recurso pela alínea "a", do permissivo constitucional, verifica-se que a parte recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Além disso, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". 3. **Ademais, "o preparo da apelação deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira." (REsp 1125169/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,**

> **TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011)**. 4. Acrescenta-se, ainda, que a reforma do julgado em relação ao benefício de justiça gratuita demanda inegável necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. **(EDcl no AREsp 473.187/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014).**

In casu, o apelante teve contra si a condenação nas custas e honorários. Logo, não haveria espaço para a exceção jurisprudencial do "engano justificável", segundo a qual, quando a parte acredita estar sob o pálio da assistência judiciária, antes de indeferir o apelo por deserção, deve o magistrado oportunizar à parte a justificação, ou o efetivo pagamento do preparo.

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO PELO SEGUNDO GRAU POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE ABERTURA DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PREPARO. DESERÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. **1. No caso, a sentença de primeiro grau faz constar a informação de que o recorrente era beneficiário da gratuidade da justiça. Assim, entendendo pela revogação de tal benefício, deveria a Corte estadual ter aberto prazo para que o apelante recolhesse as custas correlatas, porquanto ele ainda acreditava estar em gozo de tal benefício. 2. A apelação não é deserta quando, no momento de sua interposição, a parte acreditava estar no gozo do benefício da assistência judiciária gratuita.** 3. Se o Tribunal de origem não revogou o benefício da gratuidade de justiça, não cabe ao beneficiário efetuar preparo do recurso especial, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 1.060/1950. Agravo regimental improvido. **(AgRg no REsp 1420905/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).**

Ademais, mesmo deferida pela então Relatora a oportunidade do apelante efetuar o preparo, aquele assim não procedeu.

Pela regra do art. 511 do Código de Processo Civil, ao interpor o recurso o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção:

> Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

O artigo 557 do mesmo diploma legal, por sua vez, autoriza o Relator, por decisão monocrática, negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual:

> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Com essas considerações, **nego seguimento ao apelo, ante a sua deserção.**

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa-PB, 22 de julho de 2015.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado/Relator